



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975838 - MS(2025/0236900-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R D V F
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : N R DE O
ADVOGADO : HELBERT BASSO - MS013311

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA SELIC AFASTADA. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMS que, em cumprimento de sentença de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, manteve a correção monetária pelo IGPM/FGV e fixou juros moratórios de 1% ao mês, com base nos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
2. O TJMS, ao julgar embargos de declaração, reafirmou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, considerando tratar-se de mora extracontratual e utilizando como fundamento o Enunciado n. 20 da I Jornadas de Direito Civil.
3. Há duas questões em discussão, saber se (i) os juros moratórios legais previstos no art. 406 do Código Civil devem observar a taxa Selic, aplicada de forma isolada; e (ii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento e eventual provimento do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece que os juros moratórios previstos no art. 406

do Código Civil devem ser representados pela taxa Selic, que já contempla correção monetária e juros, sendo vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.

5. A taxa Selic é utilizada como referência para os juros moratórios dos tributos federais, conforme disposto em diversos dispositivos legais, como os arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ, que determina a aplicação da taxa Selic como índice de juros moratórios para condenações judiciais posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002.

7. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975838 - MS(2025/0236900-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R D V F
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : N R DE O
ADVOGADO : HELBERT BASSO - MS013311

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA SELIC AFASTADA. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMS que, em cumprimento de sentença de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, manteve a correção monetária pelo IGPM/FGV e fixou juros moratórios de 1% ao mês, com base nos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
2. O TJMS, ao julgar embargos de declaração, reafirmou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, considerando tratar-se de mora extracontratual e utilizando como fundamento o Enunciado n. 20 da I Jornadas de Direito Civil.
3. Há duas questões em discussão, saber se (i) os juros moratórios legais previstos no art. 406 do Código Civil devem observar a taxa Selic, aplicada de forma isolada; e (ii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento e eventual provimento do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece que os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil devem ser representados pela taxa Selic, que já contempla correção monetária e juros, sendo vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.

5. A taxa Selic é utilizada como referência para os juros moratórios dos tributos federais, conforme disposto em diversos dispositivos legais, como os arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.
6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ, que determina a aplicação da taxa Selic como índice de juros moratórios para condenações judiciais posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002.
7. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. D. V. F. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ÍNDICE IGPM/FGV – JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS – TERMO INICIAL – DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Devida a correção monetária pelo IGPM/FGV, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, por ser o índice utilizado nas condenações desta Corte e que melhor reflete as atuais perdas inflacionárias.

In casu, a mora é extracontratual e, levando-se em consideração que a obrigação foi reconhecida em sentença, daí advém o termo inicial para a contagem dos juros moratórios.

Não trouxe o agravante um único documento capaz de justificar a revogação do benefício da justiça gratuita, estando assim, o pedido em conformidade com o art. 98 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fl. 104).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO – OMISSÃO VERIFICADA – VÍCIO EXISTENTE – ANÁLISE DOS JUROS DE MORA – EMBARGOS ACOLHIDOS – DECISÃO DO MAGISTRADO MANTIDA. Configurada a omissão na apreciação de ponto devolvido ao colegiado, necessária a retificação do vício apontado, passando-se a análise do índice a ser aplicado aos juros de mora.

Tratando-se de mora extracontratual deve ser aplicada a taxa de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 do Código Civil, vigente à

época da sentença: "taxa que estiver em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional".

A taxa que o art. 406 menciona é a taxa de 1% (um por cento), "ex vi" artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) - "§ 1º se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Tal entendimento encontra abrigo na doutrina, como se vê pelo Enunciado n. 20 das I Jornadas de Direito Civil: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês".

Omissão sanada. Agravo de instrumento improvido. Manutenção da decisão proferida pelo juízo "a quo" (e-STJ, fl. 164).

Os primeiros embargos de declaração de R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 139-144). Os segundos aclaratórios foram acolhidos para sanar omissão e afirmar a incidência de juros de 1% ao mês com base no art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN (e-STJ, fls. 164-168).

Nas razões do agravo, o agravante apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 83 e 7, ambas do STJ), com *distinguishing* do paradigma utilizado na inadmissibilidade; **(2)** matéria eminentemente de direito a respeito da interpretação do art. 406 do CC/02, sem necessidade de revolvimento probatório; e **(3)** dissídio jurisprudencial, com fundamento em precedente repetitivo do STJ (REsp 1.111.117/PR) e reafirmações posteriores.

Houve apresentação de contraminuta por N. R. DE O. (N.), defendendo a manutenção dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ, a ausência de impugnação específica e a inviabilidade de alterar índice na fase executiva (e-STJ, fls. 255-264).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 283-285).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, R. sustentou **(1)** violação dos arts. 406 do CC e 927, III, do CPC, afirmando que os juros moratórios legais devem observar a taxa Selic, aplicada de forma isolada por já englobar juros e correção monetária, em consonância

com precedente repetitivo e julgados da Corte Especial; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com similitude fática e jurídica, notadamente em face do REsp n. 1.111.117/PR e do REsp n. 1.795.982/SP, que afirmam a aplicação da Selic ao art. 406 do CC.

Breve contextualização da controvérsia

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha.

Após o trânsito em julgado, N. iniciou o cumprimento de sentença de divisão do patrimônio, adotando correção pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês. R. apresentou impugnação, defendendo IPCA e a aplicação da taxa Selic como juros do art. 406 do CC.

O Juízo de primeira instância reputou corretos os cálculos da exequente, fixou correção pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês; o TJMS, em agravo de instrumento, manteve a correção pelo IGPM/FGV, considerou a mora extracontratual com termo inicial na sentença e preservou a gratuidade de justiça, por ausência de prova da alteração econômica relevante.

Na sequência, embargos de declaração foram inicialmente rejeitados e, depois, acolhidos para enfrentar a omissão quanto aos juros, reafirmando a taxa de 1% ao mês com fundamento no art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN (e-STJ, fls. 104-109; 139-144; 164-168).

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(i)** os juros moratórios legais previstos no art. 406 do CC/02 devem observar a Taxa Selic, aplicada de forma isolada; e **(ii)** há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento e eventual provimento do recurso especial.

Da taxa Selic

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de incidência da taxa Selic como indexador do débito executado, em cumprimento de sentença em ação de partilha de bens.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, integrando o acórdão recorrido no julgamento dos embargos de declaração, entendeu não ser possível a aplicação da taxa Selic, nestes fundamentos:

Analisando a decisão proferida em fls. 577/579 é possível observar que o magistrado reputou corretos os cálculos apresentados pelo exequente, incluindo a taxa de juros no percentual de 1%, além disso, entendeu que a correção monetária deve observar o índice IGPM/FGV. O executado recorreu da decisão, pugnando pela aplicação do IPCA para fins de correção monetária, bem como, pleiteou pela incidência da taxa selic.

O primeiro acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 1420156-14.2023.8.12.0000 manteve o índice de correção monetária aplicado pelo magistrado "a quo", porém, deixou de apreciar a taxa de juros.

Quanto a taxa de juros, tratando-se de mora extracontratual deve ser aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vigente à época da formação do título executivo, ainda que o magistrado que prolatou a sentença tenha sido omissos na sua fixação.

Art. 406: "taxa que estiver em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Essa taxa que o art. 406 menciona é a taxa de 1% (um por cento), "ex vi" artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) - "§ 1º se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Tal entendimento encontra abrigo na doutrina, como se vê pelo Enunciado n. 20 das I Jornadas de Direito Civil: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês".

Portanto, diante da omissão na análise do percentual da taxa de juros ao caso concreto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado, e após apreciação da questão devolvida, nego provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a taxa de juros no percentual de 1% ao mês, nos termos da fundamentação retro externada (e-STJ, fls. 166-167 – sem destaque no original).

Acerca da taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais, o entendimento do acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência desta Corte, firmado, aliás, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados, o primeiro submetido ao rito dos recursos repetitivos:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

[...]

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) " (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.111.119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado aos 2/6/2010, DJe de 2/9/2010 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.

[...]

4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).

[...]

6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n.559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 8/3/2016, DJe de 15/3/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

[...]

5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 6/3/2018, DJe de 13/3/2018 – sem destaque no original)

Ressalte-se que as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC (REsp n. 933.067/MG, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgado aos 7/12/2010, DJe de 17/12/2010; EDcl no REsp n. 953.460/MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 9/8/2011, DJe de 19/8/2011, AgRg no AREsp n. 196.158/CE, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Julgado aos 20/11/2014, DJe de 25/11/2014; e AgRg no REsp n. 1.054.117/RJ, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Julgado aos 7/4/2016, DJe de 14/4/2016).

E mais recentemente, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.645.236/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. PARTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL. RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS. MATERIAIS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEXADOR. ART. 406 CC/2002. TAXA SELIC.

1. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos

federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp n. 1.639.699/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Diante disso, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto, de modo que os juros moratórios para correção do crédito devem ser representados pela taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para substituir a taxa de juros de mora adotada pela instância ordinária pela SELIC, não cumulada com correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.975.838 / MS

Número Registro: 2025/0236900-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08002875620158120013

0800287562015812001350003

14201561420238120000

1420156142023812000050003 8002875620158120013 800287562015812001350003

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R D V F

ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

AGRAVADO : N R DE O

ADVOGADO : HELBERT BASSO - MS013311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026